

Zimbra

alexandre.cordeiro@proderj.rj.gov.br

Re: Ver Anexos - REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO em face DA DECISÃO DA POC DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2021 DA EMPRESA MONTREAL

De : cdl@proderj.rj.gov.br

sex, 24 de dez de 2021 09:38

Assunto : Re: Ver Anexos - REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO em face DA DECISÃO DA POC DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2021 DA EMPRESA MONTREAL**Para :** ronaldo@antheus.com.br, Administração Antheus Tecnologia LTDA <adm@antheus.com.br>**Cc :** CDL <cdl@proderj.rj.gov.br>

Prezada Empresa ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA,

Esta Comissão de Licitação vem por meio deste, reforçar que conforme disposto no item 13 do Edital – Pregão Eletrônico -PE nº 004/2021, haverá disponibilização para ingresso de recurso pelos licitantes no momento oportuno. Ratificamos nosso compromisso ao direito à ampla defesa, contudo dentro dos prazos estipulados no Edital.

Dessa forma, a empresa deverá atentar aos prazos e na forma definida no Edital, conforme transcrevemos:

Item 13 – Recursos

13.1 – O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

13.2 – A falta de manifestação do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

13.3 – As razões e contrarrazões do recurso poderão, facultativamente, ser enviadas para o e-mail cdl@proderj.rj.gov.br, com posterior envio do original, desde que observado quanto a este último, o prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da declaração de vencedor do certame.

13.4 – A não apresentação das razões acarretará como consequência a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere no subitem 14.1.

13.5 – O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.6 – As razões de recursos serão dirigidas à autoridade superior por intermédio do pregoeiro que, no prazo de 03 (três) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo, devidamente informado, para decisão final.

Dito isso, por não ser o momento oportuno, deixa-se de receber o pedido da empresa, que deverá seguir os trâmites do Edital, apresentando suas razões, conforme o subitem 13.1.

Atenciosamente,

Alexandre Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ

De: "Ronaldo P. Carmo" <ronaldo@antheus.com.br>

Para: "CDL" <cdl@proderj.rj.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 21 de dezembro de 2021 18:24:36

Assunto: Ver Anexos - REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO em face DA DECISÃO DA POC DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2021 DA EMPRESA MONTREAL

Prezado Pregoeiro,

Seguem anexos o nosso requerimento assinado e demais documentos.

Atenciosamente,

Antheus Tecnologia Ltda.

CNPJ: 01.167.328/0001-60 -- mailto: adm@antheus.com.br

Fone: +55 41 3323-6241 - Des. Westphalen 868 - Conj. 1202 - Curitiba -PR

Por favor, considere a proteção ao meio antes de imprimir.

++++
++++

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

PE N.º 004/2021**PROCESSO Nº. SEI-120211/000073/2021**

[...] *Um dos princípios informadores do processo administrativo é o da verdade material, real ou substancial (...) há que se ponderarem tais princípios com outros igualmente relevantes, como o da legalidade, eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual [...]*

ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.167.328/0001-60, com sede à Rua Desembargador Westphalen, 868, Conj. 1202, Rebouças, Curitiba/PR, neste ato representada por seu Diretor Geral, **Sr. ALVARO CARDOSO DE MATOS JUNIOR**, brasileiro, (função), portador da cédula de identidade RG n.º 13.587.047-1/SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 301.255.102-68, vem respeitosamente, perante V. Sa., consubstanciada na Lei Estadual n.º 5.427, de 01 de abril de 2009 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, oferecer para os fins de direito o presente **REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO** em face **DA DECISÃO DA POC DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2021 DA EMPRESA MONTREAL**, em conformidade com as razões que seguem abaixo.

1. DOS FATOS

1.1. Foi realizado o Pregão Eletrônico (Pregão n.º 004/2021- Processo n.º. SEI-120211/000073/2021) para a aquisição, sob demanda, de 912.000 Licenças de Software Perpétua do Sistema Automatizado de Biometria – AFIS com software da solução, instalação, manutenção, atualização e suporte técnico e manutenção de toda base, que hoje é composta por no mínimo, 23.273.327 licenças DERMALOG em produção, se necessário, com migração de toda a base de dados já existente, adequando-as para a nova tecnologia. A contratação se dará por um período de 24 (vinte e quatro) meses, na forma do Termo de Referência - Anexo I.

1.2. Em 18/11/2021, a presente Comissão, após informação no sistema SIGA RJ, INABILITOU a empresa Antheus Tecnologia Ltda, apontando os seguintes motivos: *"Inabilitada Tecnicamente pelos seguintes motivos constantes no Termo de Avaliação Técnica que passa, a saber: A prova de conceito avaliou o sistema automático de identificação biométrica - AFIS, ofertado pelo Licitante classificado em primeiro lugar no Pregão eletrônico nº 004/2021. A solução apresentada não atendeu a todos os requisitos da presente prova de conceito, já que a empresa Antheus Tecnologia Ltda não conseguiu atender de forma satisfatória os requisitos obrigatórios no processamento, tratamento e*

pesquisa de imagens de latentes de impressões digitais, latentes de impressões palmares e imagens de face, imprescindíveis aos procedimentos de perícia na área da identificação de pessoas, bem como apresentou resultados de precisão muito baixos nas pesquisas de latentes de decadactilares e não comprovou quesitos de interoperabilidade, nem conseguiu cumprir todo o roteiro, por ter excedido o tempo previsto."

1.3. Ocorre que os vícios presentes na prova de conceito invalidam qualquer resultado por ela apresentado conforme passaremos a expor.

1. DA CONFUSÃO DE PRAZOS, PREMISSAS E DEFINIÇÕES DO QUE SERIA AVALIADO NA PROVA DE CONCEITO - POC

2.1. A princípio, cumpre esclarecer que este processo de contratação pública tem sido tumultuado desde a declaração de arremate pela empresa Antheus, já que todos os prazos e premissas previstas no termo de referência para apresentação de nova tecnologia foram desconsiderados.

2.2. Consta em Edital (termo de referência):

*"Quando da convocação para a realização da Prova de Conceito **a CONTRATANTE encaminhará este roteiro base e de amostras dos modelos de prontuários e registros digitais que serão utilizados nos testes**. Contra o recebimento desses modelos, o licitante deverá encaminhar cópia da documentação do sistema biométrico, documentação dos programas componentes, workflow, interfaces de acesso disponíveis (API e webservices) para consulta a decadatilares, palmares, fragmentos, imagens, listas de resultados, para análise e avaliação."*

2.3. Ao ler detalhadamente o constante em edital, conforme disposto acima, tem-se que era de obrigação da PRODERJ (Contratante) o encaminhamento do roteiro de testes de amostras à empresa Arrematante, ora Antheus, no prazo estabelecido em Edital (no momento da convocação para a POC, conforme consta no termo de referência).

2.4. Porém, em nenhum momento a vinculação aos termos do edital no que compete a prova de conceito foram cumpridos, conforme se demonstrará através do histórico que segue abaixo:

FATO 1: No dia 01/10/2021, em sistema, a empresa Antheus foi declarada vencedora, e convocada para apresentação da Prova de Conceito.

FATO 2: No dia 04/10/2021, por e-mail, a empresa Antheus recebeu o roteiro da Prova de Conceito, porém com informações faltantes e não suficientes para adequação da solução.

FATO 3: No dia 08/10/2021, por e-mail, a empresa Antheus solicitou um novo roteiro detalhado afim de se valer seu direito quanto a transparência do que seria avaliado.

FATO 4: No dia 15/10/2021 a apresentação da POC pela Antheus foi agendada e os dados foram enviados para a preparação dos testes a serem realizados conforme o roteiro.

FATO 5: Na data dos testes, a Antheus foi surpreendida com um documento de aproximadamente 35 (trinta e cinco) páginas (no dia da POC) cujo conteúdo era inédito e divergente do roteiro anteriormente enviado na data de 15/10/2021 para o qual havia se preparado e estruturado o banco de dados 32 (trinta e duas) horas antes.

2.5. Para facilitar o entendimento, faz-se necessário explicar que com base no roteiro recebido (15/10/2021), a empresa Antheus se preparou para a prova conforme o roteiro detalhado a ela enviado pela PRODERJ, visto que envolvia a necessidade da construção de uma base de dados específico para a execução dos testes previstos a serem realizados em 8 (oito) horas para a avaliação. Veja o trecho do roteiro de testes da POC:

(...) O tempo para realização dos testes será de: 32 horas para a carga inicial para construção da base de dados inicial, a partir das 100.000 imagens fornecidas, divididos em períodos diários de 8 horas, no expediente normal do CONTRATANTE, durante 4 dias; o local de testes será fechado e lacrado durante a noite; - Os resultados da carga deverão ser sumarizados em relatório, a ser apresentado quando dos testes para inclusão na ata dos trabalhos e avaliação. - 8 horas para realização dos testes, que será realizada após a carga inicial; (...)

2.6. Destaca-se que caso o roteiro disponibilizado no dia 15/10/2021 tivesse sido respeitado, certamente dentro do prazo de 8 (oito) horas, todas as funcionalidades teriam sido devidamente testadas.

2.7. Ocorre que no dia 25/10/2021, data prevista para realização dos testes em que a

empresa deveria ter 8 horas para demonstrar as funcionalidades mediante a entrega da amostra a ser avaliada, a empresa Antheus foi surpreendida com um novo roteiro de testes.

2.8. Vale ressaltar que literalmente a Antheus foi submetida a um NOVO ROTEIRO contendo nada mais, nada menos que 35 (trinta e cinco) páginas, ou seja, um verdadeiro descompasso técnico, legal e administrativo estabelecido pela PRODERJ.

2.9. Assim, das 8 (oito) horas previstas para a avaliação a empresa Antheus teria que realizar a leitura e análise dos novos critérios que foram inseridos, de forma totalmente repentina, tendo com isso, provocado a PRODERJ a desclassificação da Antheus na POC, dado a impossibilidade de preparação por esta no que compete as novas exigências técnicas apresentadas pela PRODERJ.

2.10. Ademais, as 32 (trinta e duas) horas que haviam sido disponibilizadas previamente para a preparação do banco de dados foram sem sentido, pois foram preparadas para OUTRA AVALIAÇÃO!!!

2.11. A equipe de comissão técnica da PRODERJ alterou arbitrariamente as regras no momento da avaliação. O roteiro naquele documento apresentado exigia uma preparação DIFERENTE da apresentada à Antheus anteriormente, pois havia requisitos não elencados previamente, fato que obviamente impactou no prazo de execução e culminou na injusta e ilegal inabilitação da empresa Antheus.

2.12. É importante destacar que o roteiro de testes previa a carga inicial de testes de fragmentos de latentes dactilares de 200 vestígios, a de 100 latentes palmares. Entretanto, como não foram disponibilizados juntamente com o demais banco de dados, esperava-se que fossem então apresentados no início dos testes para que dita amostra fosse então confrontada, contudo, estes itens nunca foram disponibilizados à empresa Antheus.

2.12. Diferentemente, algumas imagens foram sendo disponibilizadas pela PRODERJ uma a uma ao longo da condução dos testes como podemos comprovar nas gravações (entregues dias depois a nossa empresa, após realização da POC). Sendo que, de forma muito lenta, (o que inviabilizaria o confronto total no prazo determinado) e ainda em quantidades MUITO inferiores, inviabilizando um universo de amostra passível de avaliação. Ou seja, um caos! Visto que qualquer resultado poderia ser considerado nulo e/ou inconclusivo.

2.13. Ou seja, houve alteração de critérios a serem avaliados, confusão no roteiro de testes (que não representou nenhuma das duas versões), de modo que a empresa ANTHEUS jamais poderia ter sido inabilitada por não cobrir todos os requisitos vez que sem critérios de avaliação e sem entender que “roteiro” seria seguido, apenas respondeu às orientações e ao tempo e ritmo que a comissão avaliadora lhe impôs.

2.14. É inconsistente alegar que a empresa Antheus não alcançou a precisão esperada, pois sequer recebeu um universo de amostra suficiente para demonstrar a sua tecnologia, tudo isso, em absoluto descompasso com o Termo de Referência e com a legalidade impactou diretamente na apresentação da POC pela Antheus, causando injustamente e ilegalmente sua inabilitação.

2.15. A afirmação de que a empresa Antheus “*não comprovou quesitos de interoperabilidade, nem conseguiu cumprir todo o roteiro, por ter excedido o tempo previsto*” é além de uma inverdade, absolutamente descabida, visto que própria comissão julgadora não sabia qual roteiro seguir já que enviaram uma versão e apresentaram outra no dia (fato que por si só já tornaria impossível a execução dentro do prazo de 8 horas) e, ademais, não disponibilizaram sequer o universo de amostras compatíveis com NENHUMA DAS VERSÕES DE TESTES disponíveis (fato que isoladamente já seria suficiente para invalidar o teste) e, ainda, como se pode comprovar nas gravações (entregues dias depois a nossa empresa, após realização da POC), decidiram por conduzir os testes não estando presentes nas 8 horas (que seria de direito da empresa), com atrasos, interrupções e pausas que deram causa ao número limitado de itens avaliados por opção do comitê de avaliação e NÃO da empresa, que, em meio a confusão, sem um roteiro definido – pois não executaram nenhuma das duas versões, e sem universo de amostras disponíveis, apenas seguiu as orientações uma a uma da comissão, ficando “refém” da confusão causada como se pode notar nas gravações que comprovam o que aqui se alega.

2.16. Diante disso, com base em todo o imbróglio provocado eminentemente pela própria PRODERJ, a empresa Antheus foi levada à erro na apresentação de sua POC que ocorreu no dia 25/10/2021, pela ocorrência de cabal afronta aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, já que houve tratamento diferenciado as duas empresas concorrentes (Antheus e Montreal), contrariando ao disposto em edital.

III. DA ANULAÇÃO DOS ATOS ACOMETIDOS POR VÍCIO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO - POC

3.1. Evidentemente a PRODERJ estava com dificuldades de fornecer informações claras e suficientes para que empresa Antheus pudesse lograr êxito na demonstração de sua tecnologia, **porém, tal fato não a desincumbe de suas obrigações quanto aos princípios norteadores da licitação, tais como: publicidade, vinculação ao instrumento editalício, competitividade e segurança jurídica.**

3.2. Nos termos da Súmula 473 do STF, é certo que: "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

3.3. Pelas circunstâncias de carência de acesso às informações do roteiro para a POC a ser realizada pela Antheus, o envio de roteiro da POC com novos critérios e distintos do que o primeiro apresentado a esta empresa, somado ao fato de que o roteiro foi recebido em 25/10/2021 tornando impossível à Antheus a realização da POC conforme exigido pela PRODERJ, configurou-se quebra ao princípio da vinculação ao instrumento.

3.4. É evidente que os vícios no processo são muitos e bastante graves, vez que (i) os roteiros de testes divergentes, não previstos no Edital e por si só já bastariam para invalidar a POC, mas além disso (ii) a falta de critérios objetivos na análise é ainda mais crítica, pois sem roteiro e sem universo de amostra, qualquer avaliação é inócua. (iii) Não bastasse isso, o tempo estabelecido não foi cumprido, violando mais uma vez o direito da empresa de demonstrar a sua tecnologia. Mas os graves equívocos não se encerraram por aí, (iv) vez que a empresa foi declarada inabilitada e nem teve a chance de recorrer antes do chamamento da 2ª colocada.

3.5. Sendo que, por todos estes motivos, se requer a anulação do ato administrativo proferido quanto a inabilitação da empresa Antheus bem como, o chamamento da empresa Montreal para apresentação da POC.

3.6. Quanto ao chamamento da 2ª colocada (Montreal), cabe aqui reforçar mais um vício processual, em meio a tantos outros já citados, que se relaciona à violação ao princípio da isonomia, vez que esta empresa acompanhou todas as versões de roteiros, tendo informações privilegiadas de como seria a POC, vez que tudo o que foi informada a Antheus apenas confundiu a empresa, causando-lhe danos e condições desiguais de disputa.

3.7. No caso concreto, ao conceder à empresa Montreal o chamamento para apresentação

da POC, sabendo esta, ressalta-se que previamente, todo o escopo do roteiro requerido à Antheus, concedendo assim à Montreal toda uma prévia preparação para a POC, dilatando inclusive seu prazo de preparação para a mesma, criou-se invariavelmente uma vantagem não prevista e não extensiva à participante Antheus.

3.8. Além disso, sequer foi aberto o prazo recursal administrativo à Antheus para apresentação de suas razões e oposições a todos os vícios praticados na apresentação da POC, dado que após a declaração administrativa de inabilitação da Antheus na POC, fora chamada a empresa Montreal para a POC, violando assim o princípio da isonomia entre os licitantes e o da publicidade dos atos e decisões administrativas, impedindo o exercício do direito da Antheus de recorrer quanto aos vícios existentes.[1]

3.9. Ou seja, além da empresa Antheus ser repentinamente abordada por este órgão com um roteiro de POC absolutamente diferente do primeiro enviado (vide anexo I), **este órgão concedeu a oportunidade da empresa** Montreal S.A. conhecer também este documento de modo que caso houvesse uma POC nos mesmos moldes (o que efetivamente aconteceu vez que a Montreal recebeu exatamente o mesmo roteiro na data de 03/12/2021 – vide anexo II) das as regras e critérios a serem avaliados por este órgão, possuindo ainda um amplo espaço de tempo para preparar-se para a demonstração, fato que não ocorreu com a Antheus, o que uma vez mais, demonstra o ferimento ao princípio da competitividade no certame.

3.10. Ressalta-se que o ato administrativo da PRODERJ não se coaduna com o critério de privilegiar o interesse público, porque a empresa Antheus foi a detentora da melhor oferta, apresentando os requisitos mínimos da solução à PRODERJ e mesmo assim, foi declarada inabilitada por um ato administrativo absolutamente viciado.

3.11. Além do mais, a empresa Antheus possui uma vasta contratação pública no mercado nacional com escopo similar ao da PRODERJ, na qual comprova sua plena capacidade técnica na execução de fornecimento de solução civil e criminal (anexo IV – vide atestados de capacidade técnica) São eles:

ð **Atestado de capacidade técnica:** PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. **Escopo:** fornecimento de tecnologia AFIS usada para identificação de pessoas por impressões digitais do Sistema AFIS do DETRAN do Estado do Rio de Janeiro. A base é formada de 5.576.242 registros na emissão de CNH.

ð **Atestado de capacidade técnica:** ITPLAN – INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. **Escopo:** fornecimento de tecnologia AFIS usada para identificação de pessoas por impressões digitais do Sistema AFIS do Instituto de Identificação do

Estado do Maranhão. A base é formada de 8.126.009 registros na emissão de Carteiras de Identidade do Estado.

ð **Atestado de capacidade técnica:** CELEPAR – Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. **Escopo:** fornecimento de tecnologia de reconhecimento biométrico para o Sistema Integrado de emissão de CNH e RG. Dentro da solução integrada (II DETRAN). A base é formada de 7.126.145 registros decadatilares com captura rolada, fotos e assinaturas.

ð **Atestado de capacidade técnica:** Estado de Santa Catarina - Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto Geral de Perícias. **Escopo:** fornecimento de tecnologia AFIS usada para identificação de pessoas por impressões digitais do Sistema AFIS do Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina, Sistema Civil e Criminal. A base é formada por 5.328.996 indivíduos e a base atual criminal é formada de 10.960 indivíduos, ambas formadas por registros decadatilares com captura rolada, fotos e assinatura.

ð **Atestado de capacidade técnica:** Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Civil do Paraná – Instituto de Identificação do Paraná – Subdivisão Técnica. **Escopo:** fornecimento de tecnologia de reconhecimento biométrico para o Sistema Integrado de Emissão de CNH e RG. Dentro da solução integrada (Instituto de Identificação e DETRAN). A base é formada por 9.499.688 registros decadatilares com captura rolada, fotos e assinaturas.

3.12. Assim, resta-nos indagar o porquê de uma empresa ter oportunidade plena de tomar conhecimento do roteiro da POC (de forma antecipada), vez que na apresentação da POC pela Antheus a Montreal teve acesso a todos os requisitos que seriam exigidos e de outra – neste caso a Antheus, foi submetida a informações técnicas controvertidas (2 roteiros de POC) com prazo exíguo, que restou na inabilitação da Antheus.

3.13. Vale lembrar que a isonomia é princípio balizador da licitação, cuja violação pode gerar a anulação do certame. Vejamos:

[...] REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DELIBERAÇÃO DE MÉRITO PELA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO RESPECTIVO CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, ESCOIMADA DOS VÍCIOS VERIFICADOS NOS AUTOS [...] [2]

3.14. Assim, evidenciam-se fortes indícios de que não apenas foi precipitada e injustificada a inabilitação da empresa Antheus na POC, dado todas as intercorrências provocadas pela própria Contratante (PRODERJ), não houve o mesmo tratamento entre as licitantes, em grave ofensa ao princípio da isonomia.

1. DOS PEDIDOS

4.1. Em face de todo o exposto, conclui-se que, ante a ausência de legalidade na fase da POC, na qual declarou a Antheus inabilitada, **impõe-se que seja reconhecida a nulidade do ato da Comissão de Licitação, que declarou como inabilitada a empresa Antheus e em consequência, solicitou o chamamento da empresa Montreal à apresentação da solução em POC na data de 20/12/2021, e em decorrência, seja retornado o *status quo ante*, possibilitando o novo chamamento da empresa Antheus a nova apresentação da POC dentro dos prazos e requisitos técnicos constantes no termo de referência do edital.**

4.2. Informa-se ainda que, em não sendo adotadas as medidas necessárias para devolver ao certame o seu regular processamento, esta empresa dará ciência das citadas irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de dezembro de 2021.

Álvaro Cardoso de Matos Júnior
Diretor Antheus Tecnologia LTDA
